

DECISÃO nº .:

336/2011 - COJUP

PAT nº.:

310/2010 - 3ª URT (protocolo nº. 252.304/2010 - 4)

AUTUADA:

FRANCISCO JUSTINO DE ARAÚJO

ENDEREÇO:

Rua Laurentino Bezerra, 163, Centro - Currais Novos/RN

AUTUANTE:

Eliel de Andrade, mat. 190.912-6

DENÚNCIA:

Falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque final.

EMENTA – ICMS – Obrigação Principal – Falta de recolhimento do imposto sobre o estoque final – Não configurado.

- O autuante considerou como aquisição de mercadorias o retorno daquelas que se encontravam no depósito fechado da autuada;
- 2. Os documentos juntados aos autos demonstram que as mercadorias que ingressaram no estabelecimento da autuada em operações de retorno de seu depósito fechado já haviam sido computadas no estoque inicial declarado no Informativo Fiscal do ano de 2005
- 3. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 310/2010 - 3ª URT, lavrado em 27/10/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque final, conforme demonstrativos em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c os arts. 2º, §1º, inciso III e 419, inciso VI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte — RICMS, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea "c", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 19.657,55 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais, cinqüenta e cinco centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 19.657,55 (dezenove mil,

Isnard Dubeux Dantas Julgador Fiscal



seiscentos e cinqüenta e sete reais, cinqüenta e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 39.315,10 (trinta e nove mil, trezentos e quinze reais, dez centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada alegou que, em 31/12/2004, possuía no seu depósito fechado um estoque no valor de R\$ 60.250,93, e que desistiu de dar baixa na empresa "já que ele pagaria o estoque mais 30% do valor agregado, que estava em depósito fechado".

Informa que reabriu a empresa em janeiro de 2005 "retornando durante o exercício todo o estoque do depósito" e que adquiriu mercadorias no valor de R\$ 15.444,44, totalizando o estoque inicial do deposito no valor de R\$ 75.695,37, tendo realizado vendas no valor de R\$ 84.695,37.

Assegura que após zerar o estoque em 31/12/2005 solicitou baixa cadastral junto a 3ª URT e a Receita Federal. Alega que a Receita Federal efetuou a baixa em 27/01/2006, enquanto que a baixa pela Secretaria de Tributação ocorreu em 26/03/2008, resultando em um fluxo de caixa que foi parcelado.

Assevera que o autuante considerou o retorno das mercadorias como novas aquisições, "não observando o art. 341, já que as notas de origem das mercadorias, já tinham sido registradas na empresa e nas dependências da loja o estoque físico estava zerado em 01/01/2005, conforme registro de inventário".

Relatou o cálculo efetuado pelo autuante e encerrou solicitando o cancelamento do feito.

1.3 - A Contestação

O autuante informou que a autuação se amparou nos livros fiscais apresentados e nas informações prestadas pela autuada à Secretaria de Tributação.

Alega que a autuada não deveria ter informado o valor de R\$ 60.250,93 em seu estoque, visto que as mercadorias se encontravam no depósito fechado.

Afirma que o Livro Registro de Inventário, apresentado às fls. 165 a 173, "não cumpre com suas formalidades extrínseca, pois o mesmo não foi autenticado", razão pela qual foi desconsiderado.

Assevera que o retorno das mercadorias do depósito fechado "deve ser comprovado com a documentação apropriada".

Encerra pugnando pela manutenção do feito.





2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 105 que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que o contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque final.

A autuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia relativa a falta de recolhimento de ICMS relativo ao estoque final quando da baixa de sua inscrição estadual, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Em relação ao mérito constata-se que o autuante considerou como aquisição de mercadorias o retorno daquelas que se encontravam do depósito fechado da autuada.

Observando-se os registros nas páginas do Livro Registro de Entradas constata-se que todas as operações de retorno foram devidamente escrituradas sem crédito do imposto, demonstrando não se tratavam de aquisição de mercadoria.

Percebe-se que o valor declarado do estoque Final no Informativo Fiscal do ano de 2004 é idêntico ao valor constante no Livro de Inventário do depósito fechado da autuada, constante às fls. 165 a 171.

Assim, ao incluir, indevidamente, no cálculo do lançamento tributário, o valor das entradas relativas ao retorno das mercadorias que estavam no depósito fechado, o autuante inflou o valor das mercadorias disponíveis para à venda, duplicando o valor do estoque inicial.

De acordo com os lançamentos no Livro Registro de Entradas apenas as operações relativas ao ingresso de mercadorias, escrituradas com o CFOP 2.102, adquiridas de terceiros geraram crédito do ICMS, enquanto todas aquelas relativas ao retorno das mercadorias do depósito fechado foram escrituradas com os CFOPs 1.906 e 1.916, sem aproveitamento de quaisquer créditos.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. Os documentos juntados aos autos demonstram que as mercadorias que ingressaram no estabelecimento da autuada em operações de retorno de seu depósito fechado já haviam sido computadas no estoque inicial declarado no Informativo Fiscal do ano de 2005, por conseguinte, não deveriam ter sido consideradas como novas entradas de mercadorias para efeito de estoque disponível para venda.

Excluídas as operações de retorno do cálculo elaborado pelo autuante constata-se que não há imposto ser exigido além daquele já recolhido pela autuada.



Assim, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas pela autuada, posiciono-me pela improcedência total do Auto de Infração em comento.

4 - A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 3ª URT, para que seja dada ciência ao autuante e a autuada.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 21 de novembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas Julgador Fiscal – mat. 8637-1